



00652539020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065253-90.2016.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00806.2016.00093400.2.00571/00032

Decisão nº. 871/2016
Classe: **AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS**
Processo nº **0065253-90.2016.4.01.3400**
Autor(a): **JOAO RODRIGUES ITABORAY**
Ré(u): **UNIAO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO RODRIGUES ITABORAY** contra a **UNIÃO**, por meio da qual busca a concessão de tutela de urgência para “*determinar eu a União suspensa, de imediato, qualquer procedimento tendente ao cancelamento de um dos benefícios recebidos pelo Autor, a saber: proventos de aposentadoria junto ao Ministério da Justiça (aposentado no cargo de Procurador Federal) ou prestação mensal, permanente e continuada, junto à Aeronáutica, relativa a sua condição de anistiado*”.

Narra autor que ingressou na Força Aérea Brasileira em 09/03/1959, tendo sido desligado após 08 (oito) anos de serviço militar.

Afirma que, em 1986, foi aprovado em concurso público para o cargo de Procurador Federal, do qual se aposentou em 13/04/1993.

Relata que, após a edição da Lei nº. 10.559/2002, requereu o reconhecimento de sua anistia política perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, tendo sido deferido seu pedido, por meio da Portaria nº. 1.009, de 13/06/2005.

Alega que, passados mais de 20 anos de sua aposentação junto à Advocacia Geral da União, e mais de 10 anos do reconhecimento de sua condição de



00652539020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065253-90.2016.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00806.2016.00093400.2.00571/00032

anistiado político, recebeu correspondência da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica – PIPAR, oportunizando optar pelo recebimento de sua aposentadoria ou pelo valor pago pela Aeronáutica.

Aduz que a cumulação é devida, pois não se trata de militar inativo, da reserva ou reforma, mas sim de militar anistiado político, situação que permitiria o recebimento da aposentadoria e da parcela correspondente à anistia.

Argumenta que a Lei nº. 10.559/2002 não veda o reconhecimento da condição de anistiado do servidor público, ativo ou aposentado.

Sustenta que o STF, no julgamento da ADI nº. 2.639/PR, entendeu que a prestação decorrente da condição de anistiado político possui natureza jurídica de indenização especial, de índole político-institucional, decorrente da responsabilidade civil extraordinária do Estado.

Pondera que a AGU teria reconhecido a possibilidade de cumulação de aposentadoria com indenização de anistiado político, em razão de suas naturezas jurídicas e finalidades distintas, segundo Parecer nº. 0435-3.20.2/2014/HTM/CONJUR-MP/CGU/AGU.

Defende a decadência do direito de a União caçar os benefícios, uma vez que se trata de hipótese de recebimento de boa-fé.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato necessário. **Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é necessário que o Juiz se convença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou



00652539020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065253-90.2016.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00806.2016.00093400.2.00571/00032

exista risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o autor cumular o recebimento de aposentadoria como servidor público federal, regido pela Lei nº. 8.112/90, com a prestação mensal permanente proveniente do reconhecimento de sua condição de anistiado político, formalizada por meio da Portaria MJ nº. 1.009/2005.

A certidão de fls. 34 atesta que, em 13/04/1993, o autor aposentou-se de seu cargo de Procurador Federal.

Já às fls. 32 consta cópia da portaria que reconheceu sua condição de anistiado político, concedendo-lhe “*reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$2.953,56 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) com efeitos financeiros retroativos a partir de 03.08.1999 até a data do julgamento em 03.03.2005, totalizando 67 (sessenta e sete) meses, perfazendo um total de R\$214.379,23 (duzentos e quatorze mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002*”.

Nessa direção, o valor recebido mensalmente pelo autor do Comando da Aeronáutica (fls. 36) não é proveniente de sua aposentação/reserva na carreira militar, mas sim do reconhecimento de sua condição de anistiado político, situação essa que não se enquadra na vedação do art. 37, §10º, da CF/1988, em razão de sua natureza indenizatória, e não contributiva.

Dessarte, tendo em vista a distinção de natureza e finalidade existente entre a aposentadoria recebida pelo autor como procurador federal e a prestação mensal e permanente paga em virtude de sua condição de anistiado político, inexistente, em análise



00652539020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065253-90.2016.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00806.2016.00093400.2.00571/00032

preliminar, ilegalidade na cumulação dos benefícios.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR ANISTIA. LEI N.º 6.683/79. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA URBANA. POSSIBILIDADE. A natureza da aposentadoria decorrente da anistia é indenizatória, enquanto a previdenciária é contributiva, em decorrência do tempo de serviço, razão pela qual não se aplica a vedação de cumulação de aposentadorias do art. 124, II da Lei n.º 8.213/91.

(AC 2000.01.00.066191-8, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/09/2012 PAGINA:309.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré se abstenha de suspender qualquer dos benefícios recebidos pelo autor, seja o proveniente de soldo pago pelo Comando da Aeronáutica, seja a aposentadoria concedida pelo Ministério da Justiça, enquanto não for proferida decisão final no presente feito.

Intime-se a União, com urgência, para que dê cumprimento à presente decisão.

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em virtude do que preceitua o inciso II do §4º do mencionado artigo. Vale destacar que a AGU informou por meio do Ofício-Circular nº 00001/2016/GAB/PRU1R/AGU a inviabilidade da tentativa de composição, por ausência de base infralegal para entabular acordos em nome da União, o que reforça a incidência da mencionada exceção à realização de audiência.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.



00652539020164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065253-90.2016.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00806.2016.00093400.2.00571/00032

Assinado digitalmente
LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS
Juíza Federal Substituta
9ª Vara/DF